



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.22.248301-8/001  
**Relator:** Des.(a) Marcelo Pereira da Silva  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Marcelo Pereira da Silva  
**Data do Julgamento:** 01/02/2023  
**Data da Publicação:** 03/02/2023

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - 1PURE CANNABIDIOL - NECESSIDADE DEMONSTRADA - COBERTURA OBRIGATÓRIA - IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA ANVISA - ARTIGO 300 DO CPC/2015 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Para a concessão da tutela de urgência aventada no art. 300 do CPC/15, são necessários elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- No julgamento do REsp 1.943.628/DF, o STJ manifestou o entendimento de que é obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, do medicamento que, apesar de não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional.

- Havendo demonstração de que o medicamento é essencial para o tratamento da paciente e teve sua importação autorizada pela ANVISA, justifica-se a manutenção da decisão agravada, que concedeu a tutela de urgência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.248301-8/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MÉDICO LTDA - AGRAVADO(A)(S): DANIELE GUIMARAES ZANCANELLA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MÉDICO LTDA. em face da decisão (ordem nº 40), proferida pela ilustre Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora/MG, Dra. Ivanete Jota de Almeida, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização e pedido de tutela, movida por DANIELE GUIMARÃES ZANCANELLA em desfavor da ora agravante (Unimed Juiz de Fora Coop de Trabalho Médico LTDA), assim decidiu:

Ante ao exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, determinando a requerida que autorize/forneça o medicamento (1 Pure Canabidiol CBD + CBG 3000mg/100mg/ml(r), na dosagem de 4 ml a cada 12h) , nos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária ora arbitrada em R\$1.000,00 (Hum mil reais), ficando limitada a 100 dias-multa, até ulterior deliberação deste juízo.

Em suas razões recursais (ordem nº 01) a ré ora agravante defende, em apertada síntese, que: a) requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso; b) a marca requerida não possui registro na Anvisa; c) trata-se de medicamento de uso domiciliar; d) o remédio não encontra-se previsto no rol de procedimentos da ANS; e) há diversos outros medicamentos nacionais no mercado capazes de tratar as patologias que acometem o agravado; f) a cláusula do contrato firmado é taxativa quanto à limitação de cobertura; g) o fármaco requerido é experimental e importado não nacionalizado; h) o perigo consubstancia no próprio fornecimento da medicação, já que esta pode ocasionar inúmeros adversos inesperados; i) a médica que prescreveu o medicamento não faz parte do quadro de cooperados da Unimed de Juiz de Fora; j) é dever do Estado assegurar o fornecimento do medicamento ora requerido pela agravada; k) conforme determinação legal, o fornecimento de medicamentos direcionados para tratamento domiciliar não está inserido dentro

das coberturas obrigatórias; l) a receita médica trata-se de convicção pessoal, sem correspondência probatória; m) em nenhum momento a parte contrária produz qualquer espécie de prova que indique a necessidade de autorização imediata do tratamento.

Ao final, requer:

- 4.1) Que o presente recurso seja recebido como Agravo de Instrumento, uma vez existente decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação;
- 4.2) Em nome do poder geral de cautela, a **IMEDIATA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do art. 1.019 do CPC, para que fiquem suspensas todas as obrigações da decisão ora impugnada;
- 4.3) Ainda, seja intimada a Agravada, por meio de seus procuradores, conforme identificação constante do preâmbulo, para, querendo, responderem ao presente recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC, se assim desejar.
- 4.4) Seja o presente recurso levado a julgamento e integralmente provido por esta Câmara Cível, a fim de que a tutela de urgência pleiteada seja revogada por esta Corte;
- 4.5) **SUBSIDIARIAMENTE**, na remota hipótese de não ser provido o presente recurso, requer seja concedido à Agravante a **POSSIBILIDADE** de fornecimento do fármaco de **MARCA NACIONAL**;

Preparo regular (ordem nº 16/17).

Foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (ordem nº 72).

O desprovemento do agravo foi requerido na contraminuta de (ordem nº 73).

Relatados, tudo visto e examinado.

DECIDO.

Cinge-se a celeuma recursal ao inconformismo da ré, aqui agravante quanto à decisão de deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela autora, que determinou o fornecimento do medicamento 1 Pure Canabidiol CBD + CBG 3000mg/100mg/ml, na dosagem de 4ml a cada 12 horas, nos termos da prescrição médica, por responsabilidade da então operadora.

Pois bem.

Para a concessão de tutela de urgência necessária a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300 do CPC/2015, verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

No contexto litigioso, verifica-se que o arcabouço probatório apresentado mostra-se, neste momento processual, suficiente para manutenção da decisão agravada.

Isso porque, sob análise dos documentos que nutrem o presente feito, rigorosamente do relatório médico (ordem nº 28), assinado pela neurologista Dra. Eliane Ramos M. Amaral, CRM-RJ: 5203355-2, verifica-se que a autora/agravada desde os 15 anos de idade, sofre com "dores na região oromandibular e cervical intensas, paciente não consegue abrir a boca para se alimentar e durante todo o dia apresenta dor intensa nessa região, não conseguindo mexer o pescoço, além de apresentar dores musculares por todo o corpo."

Consta ainda que "seu sofrimento é intenso prejudicando todas as atividades do dia a dia, alimentação, hábitos de higiene (principalmente o banho) e também seu relacionamento com outras pessoas".

Com efeito, a necessidade de tratamento contínuo aliada ao fundado receio de dano irreparável à agravada, notadamente quando considerada a importância do bem a ser tutelado, então correspondente à saúde e à própria qualidade de vida, não sem considerar a dignidade da pessoa humana enquanto garantia constitucional, tornam a concessão da medida litigiosa neste momento escorreita à luz do artigo 300 do CPC.

Em demandas desta natureza, o aparente confronto entre o direito invocado como instrumento de salvaguarda da própria vida e a resistência defensiva na correlata satisfação, ainda quando verificado à luz da prova colhida, deve ser de pronto resolvido em proveito daquele, inclusive porque o tempo passa a ser um fulminante agente de deterioração. Os cuidados reclamados pelo paciente para abordagem do frágil

estado de saúde, quando a necessidade estiver minimamente demonstrada, como ocorre na espécie, justificam a atuação positiva da operadora do plano, inclusive porque, se rejeitados, não poderão ser restaurados no tempo. Não se olvide, ademais, que para a operadora sobressaem preservados os meios de recomposição do patrimônio atingido, caso seja essa a conclusão futura decorrente do exame da lide.

Desta forma, pelo conteúdo probatório anexado ao feito neste momento processual, verifica-se a gravidade da patologia que acomete a parte autora, sendo certo que não é proporcional que suporte os efeitos temporais da regular tramitação do feito diante do iminente risco que ameaça seu estado de saúde.

Assim, como bem ressaltado pelo juiz a quo, o fornecimento do medicamento então indicado pelo parecer médico trata-se de medida necessária e, portanto, deve ser mantida, diante do próprio objetivo de fornecer para a paciente um conforto maior dentro das suas possibilidades.

Reitere-se, a esse respeito, que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade da pessoa humana, foi elevada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que se extrai da interpretação conjunta dos artigos 170, 193, 196, 197 e 199 da Constituição Federal.

Dito isso, as expectativas legítimas da consumidora devem ser atendidas pelo plano a que aderira, consubstanciadas, no caso dos autos, na cobertura do tratamento mais indicado para a paciente, ora agravada.

A título de argumentação, extrai-se do supracitado relatório médico que a paciente vem em uso de diversos medicamentos testados já disponíveis no Brasil, contudo, sem melhora clínica ou estabilização do quadro, o que justifica o não acolhimento do pedido subsidiário da agravante quanto ao fornecimento do fármaco de marca nacional.

Na mesma oportunidade, a neurologista ainda destacou que, diante da ausência de respostas às medicações habituais ofertadas no país, indica o uso urgente, de forma regular e contínua da medicação "1Pure Cannabidiol CBD+CBG 3000mg/100mg-mL, na dosagem de 4ml a cada 12 horas."

É oportuno salientar que, não há risco de irreversibilidade, pois, caso os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes ao final da demanda, poderá o plano de saúde obter o ressarcimento dos valores despendidos.

Nesse sentido, já julgado o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Negativa de fornecimento de medicamentos à base de Cannabis para tratamento de fibromialgia, dor crônica, depressão, ansiedade, parkinson e insônia. Tutela deferida. Inconformismo da requerida/operadora de saúde. Não acolhimento. Irreversibilidade da medida não verificada. Índícios que apontam a necessidade de concessão do tratamento medicamentoso pleiteado. Presença dos requisitos legais para concessão e manutenção da medida. Fornecimento de medicamento que possui autorização de importação concedida pela ANVISA. Cobertura devida. Limitações da cobertura contratual que devem ser discutidas nos autos originários, com exercício do contraditório. Posicionamento do STJ em relação ao rol da ANS que admite exceções. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028248-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022) (destacamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela agravada e determinou à agravante o fornecimento do medicamento "óleo full spectrum cannabinoids 1500mg". Irresignação. Preenchimento dos requisitos do art. 300 caput do CPC. Negativa de cobertura com fundamento na ausência de previsão do fármaco no rol de procedimentos da ANS. Inadmissibilidade. Inteligência da Súmula nº 102 desta Corte. ANVISA que expressamente autorizou a importação do produto para a agravada. Agência reguladora que, ademais, já regulamentou os procedimentos para fabricação e importação de medicamentos à base de canabidiol. Perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação configurado. Agravada que é portadora de múltiplas disfunções colunares, enfrentando quadro de dores e dificuldade de deambulação. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300661-71.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021) (destacamos).

No mesmo sentido, já foi decidido por esta Casa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE - PLANO DE SAÚDE - ROL ANS - SÚMULA 608 DO STJ - paciente MENOR DE IDADE - CANABIDIOL - paciente MENOR DE IDADE - resp 1943628/df - IMPORTAÇÃO EXCEPCIONAL AUTORIZADA PELA AGENCIA NACIONAL

- PACIENTE PORTADOR DE ENCEFALOPATIA EPILÉPTICA REFRACTÁRIA - IINAPLICABILIDADE DO TEMA 990 DO STJ - ROL - ANS - TAXATIVIDADE - EREsp nº 1.886.929 - AUTORIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DO FÁRMACO - CRITÉRIOS PREENCHIDOS - CASO CONCRETO - RETENÇÃO DE RECEITUÁRIO MÉDICO - APLICAÇÃO DE MEDIDA COERCITIVA - POSSIBILIDADE - DANO MATERAL E MORAL - INOCORRÊNCIA. O rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo, sendo o caso de aplicar a interpretação mais favorável ao consumidor, consoante disposto no art. 47 do CDC - aplicável nos termos da Súmula n. 608 do STJ -, não podendo a operadora de plano de saúde se furtar à cobertura de tratamento adequado ao quadro do paciente, devidamente indicado por médico especialista. Nos termos do entendimento firmado pelo c. STJ, no REsp 1943628/DF, o fornecimento do canabidiol torna-se obrigatório quando tenha a sua importação autorizada pela ANVISA. Demonstrada a necessidade do uso do medicamento para o tratamento do paciente em razão da moléstia que o acomete, observada a prescrição médica, impõe-se o fornecimento pelo plano de saúde. O fornecimento da medicação deve ser condicionado à apresentação de receituário médico atualizado, a fim de que a operadora do plano de saúde possa controlar a aquisição do medicamento. A ausência de previsão específica dos tratamentos em questão no rol da ANS não representa óbice ao dever de custeio, desde que cumpridos os requisitos de (i) inexistência de substituto terapêutico, (ii) não indeferimento expresso da incorporação de tal tratamento ao rol pela ANS (iii) o tratamento em questão seja recomendado por órgãos técnicos e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo inter institucional entre o Magistrado e equipe técnica da área da saúde. A penalidade aplicada em razão do descumprimento da medida tem como objetivo assegurar o cumprimento da obrigação imposta e mostra-se compatível com a relevância dos direitos fundamentais envolvidos, que devem ser resguardados prioritariamente, sendo certo que só virá onerar o Plano de Saúde se houver recusa do cumprimento, descabendo, no caso vertente, a sua exclusão ou redução. Inexistindo nos autos a presença dos requisitos necessários para configurar o dever de indenizar revela-se prudente a manutenção da sentença objurgada que julgou improcedente o pedido exordial. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.062985-3/003, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2022, publicação da súmula em 30/11/2022) (destacamos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - CANABIDIOL - NECESSIDADE DEMONSTRADA - IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA ANVISA - OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 300 DO CPC - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO DESPROVIDO.

Para a concessão da tutela de urgência aventada no art. 300 do CPC/15, são necessários elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No julgamento do REsp 1.943.628/DF, o STJ manifestou o entendimento de que é obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, do medicamento que, apesar de não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional.

Havendo demonstração de que o medicamento é essencial para o tratamento da paciente e teve sua importação autorizada pela ANVISA, justifica-se a manutenção da decisão agravada, que concedeu a tutela de urgência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.211115-7/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2022, publicação da súmula em 09/11/2022) (destacamos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO - INOCORRÊNCIA - CANABIDIOL - AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA ANVISA - COMPROVADA - NECESSIDADE DE USO - VERIFICADA - RESPONSABILIDADE DO PLANO DE SAÚDE - CONTRATO DE ADESÃO - TRATAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS - IRRELEVÂNCIA -PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - COMPROVAÇÃO. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a modificação dos medicamentos pleiteados na inicial não configura modificação do pedido, uma vez que a tutela pretendida é o próprio tratamento médico. É possível a determinação para que, de forma excepcional, a ANVISA conceda a autorização para a importação de medicamentos ainda não incorporados aos seus registros, desde que sejam atendidos os requisitos definidos na Resolução RDC nº 660/2022. Revela-se abusiva a negativa de cobertura de tratamento médico pela operadora do plano de saúde, sob o argumento de ausência de previsão no rol da ANS, que é meramente exemplificativo. A promoção da saúde, mesmo na esfera privada, deve atentar-se ao fundamento da dignidade da pessoa humana e ao interesse coletivo de concretização do direito constitucional à saúde. O deferimento da tutela de urgência, como pleiteado na ação originária, exige comprovação suficiente a respeito da necessidade inarredável de conceder de pronto o pleito, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, conceder-se-á a antecipação dos efeitos da tutela. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.238463-0/001, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2022, publicação da súmula em 10/11/2022)

A propósito do tema, o c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.943/628/DF, firmou entendimento no sentido da obrigatoriedade da cobertura pelas operadoras de plano de saúde acerca de medicamento que, mesmo não integrando registro da ANVISA, teve, por ela, sua importação autorizada em caráter excepcional.

Ademais, cumpre destacar o artigo 2º da Resolução nº 335/2020, da Diretoria Colegiada da ANVISA, que elucida a respeito do tema:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - autorização: ato exercido pela Anvisa, por meio da emissão de documento que autoriza a importação de Produto derivado de Cannabis por pessoa física, para uso próprio para tratamento de saúde, além do seu respectivo cadastro na Anvisa

(...)

Volvendo ao caso exposto e, sob análise dos documentos que instruem o feito, verifica-se que a ANVISA concedeu à autora/agravada autorização para a importação do medicamento indicado na inicial (ordem nº 36).

Dessa forma, nesta fase de cognição manifestamente sumária, os elementos colhidos se mostram, por ora, indicativos de que a medicação prescrita assim o foi de modo necessário e imprescindível para o tratamento da patologia diagnosticada.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se incólume a r. decisão agravada. Custas pela parte agravante.

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."